

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando compra de bilhetes aéreos nos casos em que o passageiro não se apresentar ao embarque no trecho de ida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida.

Paragrafo único. E abusiva a clausula contratual que preveja o cancelamento de passagem aérea de volta em face da não utilização do bilhete de ida pelo passageiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

O presente Projeto de Lei visa inibir o cancelamento automático de passagem de volta, no caso do passageiro não se apresentar para embarque no voo de ida, em se tratando, de contrato de transporte que preveja esses dois trechos.

Queremos resguardar o direito do consumidor garantindo legalmente o cumprimento de contrato de transporte em termos razoáveis, sem que uma das partes se sinta favorecida e outra prejudicada.

Dessa forma consideramos abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta, tendo em vista a não utilização integral do bilhete de ida.

Em face disso, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR